**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1927171 - RJ (2021/0074234-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO OG FERNANDES** |
| AGRAVANTE | : | ELZA DOS SANTOS CUNHA |
| ADVOGADA | : | MARION SILVEIRA RÊGO E OUTRO(S) - RJ156123 |
| AGRAVADO | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS AO IRSM. ATO ADMINISTRATIVO. INTERRUPÇÃO. PRESCRIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Observa-se que "o prazo para propositura de execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932 e da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, é de cinco anos, contados do trânsito em julgado do processo de conhecimento, momento em que o título executivo se torna líquido e certo, ante a incidência do princípio da *actio nata*" (AgInt no AREsp n. 530.094/ES, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 3/5/2021, DJe de 6/5/2021).

2. No caso, a Corte de origem considerou que o termo inicial do prazo prescricional foi o trânsito em julgado da Ação Rescisória n. 0019810-85.2008.4.02.0000, em 24/4/2013, interrompido pela edição do Memorando Circular n. 37/DIRBEN/PFE/INSS, de 13/7/2016, que consistiria em reconhecimento do direito à revisão determinada na ação coletiva. Nessa ocasião recomeçou, pela metade (dois anos e meio), o prazo para a propositura do cumprimento de sentença coletiva pelo segurado.

3. Ressalta-se que a jurisprudência do STJ está orientada pelo entendimento de que a pendência da obrigação de fazer não interrompe nem suspende o prazo prescricional da obrigação de pagar.

4. Considerando o exposto, a análise da alegação de que a execução do julgado da ação coletiva estaria condicionada ao fim de apurações internas, bem como quais seriam os efeitos de referido ato administrativo no prazo prescricional, dependeria de reexame de provas, vedado nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

**Documento eletrônico VDA33380651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 11/08/2022 18:24:29**
**Código de Controle do Documento: 1a83cf6f-140c-4223-a6ed-ae6ed46cab59**

# ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 08 de agosto de 2022.

Ministro OG FERNANDES
Relator

**Documento eletrônico VDA33380651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 11/08/2022 18:24:29**
**Código de Controle do Documento: 1a83cf6f-140c-4223-a6ed-ae6ed46cab59**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1927171 - RJ (2021/0074234-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO OG FERNANDES** |
| AGRAVANTE | : | ELZA DOS SANTOS CUNHA |
| ADVOGADA | : | MARION SILVEIRA RÊGO E OUTRO(S) - RJ156123 |
| AGRAVADO | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS AO IRSM. ATO ADMINISTRATIVO. INTERRUPÇÃO. PRESCRIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Observa-se que "o prazo para propositura de execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932 e da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, é de cinco anos, contados do trânsito em julgado do processo de conhecimento, momento em que o título executivo se torna líquido e certo, ante a incidência do princípio da *actio nata*" (AgInt no AREsp n. 530.094/ES, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 3/5/2021, DJe de 6/5/2021).

2. No caso, a Corte de origem considerou que o termo inicial do prazo prescricional foi o trânsito em julgado da Ação Rescisória n. 0019810-85.2008.4.02.0000, em 24/4/2013, interrompido pela edição do Memorando Circular n. 37/DIRBEN/PFE/INSS, de 13/7/2016, que consistiria em reconhecimento do direito à revisão determinada na ação coletiva. Nessa ocasião recomeçou, pela metade (dois anos e meio), o prazo para a propositura do cumprimento de sentença coletiva pelo segurado.

3. Ressalta-se que a jurisprudência do STJ está orientada pelo entendimento de que a pendência da obrigação de fazer não interrompe nem suspende o prazo prescricional da obrigação de pagar.

4. Considerando o exposto, a análise da alegação de que a execução do julgado da ação coletiva estaria condicionada ao fim de apurações internas, bem como quais seriam os efeitos de referido ato administrativo no prazo prescricional, dependeria de reexame de provas, vedado nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

**Documento eletrônico VDA33380652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 11/08/2022 18:24:29**
**Código de Controle do Documento: 32f1b282-9cd1-4088-8cf6-72579b46d72e**

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado contra decisão que não conheceu do recurso especial.

A insurgente requer a suspensão do feito até ulterior manifestação desta Corte, conforme o art. 1.036, § 1º, do CPC/2015, em razão da existência de recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia objeto dos autos.

Aduz que a matéria infraconstitucional foi debatida e decidida no âmbito do órgão judiciário recorrido.

Sustenta que o cumprimento parcial da obrigação de fazer, constante na revisão administrativa feita em junho de 2016, realizado pelo devedor antes de ajuizada a ação executiva individual, possui o condão de interromper o prazo prescricional, à luz do art. 202, VI, do Código Civil, devendo-se reconhecer a interrupção da prescrição em relação à obrigação de pagar.

Alternativamente, defende que a publicação do Memorando Circular Conjunto n. 37/DIRBEN/PFE/INSS, de 13/7/2016, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, com aplicação da analogia ao julgado no Tema n. 134/CJF.

Com essas alegações, pleiteia a reforma do julgado para provimento do recurso especial.

É o relatório.

## VOTO

O recurso não merece êxito.

O Tribunal de origem decidiu a questão nos seguintes termos (e-STJ, fls. 251-252):

> Com efeito, restou consignado no voto condutor (Evento 11) que o termo inicial do prazo prescricional deu-se na data do trânsito em julgado da ação rescisória nº 0019810-85.2008.4.02.0000 em 24.04.2013 (1ª Seção Especializada, Rel. Des. Fed. SIMONE SCHREIBER), sendo interrompido em 13.07.2016, com a edição do Memorando Circular Conjunto n. 37/DIRBEN/PFE/INSS, que configurou o reconhecimento do direito objeto da execução através de um ato inequívoco da Administração Pública, nos termos do que prevê o art. 202, inc. VI, do CC. (TRF2, 1ª Turma Especializada, AG

**Documento eletrônico VDA33380652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 11/08/2022 18:24:29**
**Código de Controle do Documento: 32f1b282-9cd1-4088-8cf6-72579b46d72e**

> 5003902-14.2019.4.02.0000, E-DJF 27.09.2019).
> Reconheceu-se ainda que, por força do art. 9º do Dec. 20.910/32, a prescrição da pretensão formulada em face da Fazenda Pública, uma vez interrompida, recomeça a correr pela metade do prazo, contado da data do ato que a interrompeu. Tendo a edição do Memorando-Circular Conjunto n. 37/DIRBEN/PFE/INSS ocorrido em 13.07.2016, deve-se considerar esta data como o termo inicial da contagem do prazo de prescrição de cinco anos reduzido pela metade, conforme a regra disposta nos artigos 1º e 9º do Dec. 20.910/32.
> Nesse contexto, importa mencionar a Súmula n. 383 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "a prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo".
> Portanto, o direito de pleitear as parcelas devidas expirou em 13.01.2019, ou seja, após o decurso da metade do prazo prescricional, nos termos do artigo 9º do Decreto n. 20.910/32.

Observa-se que "o prazo para propositura de execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932 e da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, é de cinco anos, contados do trânsito em julgado do processo de conhecimento, momento em que o título executivo se torna líquido e certo, ante a incidência do princípio da *actio nata*" (AgInt no AREsp n. 530.094/ES, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 3/5/2021, DJe de 6/5/2021).

No caso, a Corte de origem considerou que o termo inicial do prazo prescricional foi o trânsito em julgado da Ação Rescisória n. 0019810-85.2008.4.02.0000, em 24/4/2013, interrompido pela edição do Memorando Circular n. 37/DIRBEN/PFE/INSS, de 13/7/2016, que consistiria em reconhecimento do direito à revisão determinada na ação coletiva. Nessa ocasião recomeçou, pela metade (dois anos e meio), o prazo para a propositura do cumprimento de sentença coletiva pelo segurado.

Ressalta-se que a jurisprudência do STJ está orientada pelo entendimento de que a pendência da obrigação de fazer não interrompe nem suspende o prazo prescricional da obrigação de pagar. A propósito: AgInt no REsp n. 1.601.586/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 18/5/2020, DJe de 21/5/2020 e AgInt nos EDcl no REsp n. 1.342.659/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/12/2019, DJe de 12/12/2019.

Considerando o exposto, a análise da alegação de que a execução do julgado da ação coletiva estaria condicionada ao fim de apurações internas, bem como quais seriam os efeitos de referido ato administrativo no prazo

**Documento eletrônico VDA33380652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 11/08/2022 18:24:29**
**Código de Controle do Documento: 32f1b282-9cd1-4088-8cf6-72579b46d72e**

prescricional, dependeria de reexame de provas, vedado nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS AO IRSM. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022, AMBOS DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ.
> [...]
> IV - O acórdão recorrido tem esta fundamentação: "[...] podemos concluir que o prazo prescricional aplicável à execução individual é de cinco anos, contado a partir do trânsito em julgado da ação rescisória que rescindiu, em parte, a sentença coletiva, o que ocorreu em24/04/2013. Por seu turno, o Memorando-Circular Conjunto nº 37/DIRBEN/PFE/INSS, de 13/07/2016, ao reconhecer a dívida pela Administração Pública, interrompeu o prazo prescricional, o qual passou a correr, pela metade, a partir da data de sua edição. Assim, no presente caso, o prazo prescricional, contado pela metade, ou seja, 2 anos e 6 meses, findou-se em 13/01/2019, antes, portanto, do ajuizamento da execução individual em 10/04/2019, ocorrendo a prescrição da pretensão executória, tal como alegado pela Autarquia Previdenciária".
> V - A Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".
> **VI - A jurisprudência do STJ está orientada pelo entendimento de que a pendência da obrigação de fazer não interrompe nem suspende o prazo prescricional da obrigação de pagar.** A propósito: (AgInt no REsp n. 1.601.586/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 18/5/2020, DJe 21/5/2020 e AgInt nos EDcl no REsp n. 1.342.659/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/12/2019, DJe 12/12/2019).
> VII - Agravo interno improvido.
> (AgInt no REsp n. 1.940.641/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 25/10/2021).

> PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. PRESCRIÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. INTERRUPÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.
> **1. Como é cediço, "o prazo para propositura de execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932 e da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, é de cinco anos, contados do trânsito em julgado do processo de conhecimento, momento em que o título executivo se torna líquido e certo, ante a incidência do princípio da *actio nata*" (AgInt no AREsp 530.094/ES, rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 06/05/2021).**
> 2. Caso em que o julgado concluiu que o Memorando Circular n.

**Documento eletrônico VDA33380652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 11/08/2022 18:24:29**
**Código de Controle do Documento: 32f1b282-9cd1-4088-8cf6-72579b46d72e**

> 37/DIRBEN/PFE/INSS importou em ato inequívoco de reconhecimento do direito à pretendida revisão, ocasião em que a prescrição recomeçou pela metade (dois anos e meio).
> 3. A análise da alegação de que a execução do julgado da ação coletiva estaria condicionada ao fim de apurações internas, diante da conclusão do acórdão impugnado, importaria em reexame de provas, cuja providência é incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
> 4. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no REsp n. 1.937.476/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/9/2021, DJe de 7/10/2021).

Não se ignora a criação da Controvérsia n. 401, descrita nos seguintes termos:

> - Definir qual o efeito da edição do Memorando Circular Conjunto n. 37/DIRBEN/PFE/INSS na fixação do termo *a quo* da contagem da prescrição da pretensão de cumprimento da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0533987-93.2003.04.02.5101.
> - Uma vez estabelecido que o referido ato administrativo configurou cumprimento da obrigação de fazer e, nos termos do artigo 4º do Decreto n. 20.910/1932, obstou a fluência do prazo prescricional, definir se o prazo prescricional teve início com a edição do memorando ou com a sua juntada aos autos.
> - E, caso seja entendido que o citado ato administrativo importou em interrupção da prescrição, definir se o prazo prescricional retomou a sua contagem pela metade ou de forma integral.

No entanto, referida controvérsia foi cancelada com fundamento no disposto no art. 256-G do RISTJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA33380652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 11/08/2022 18:24:29**
**Código de Controle do Documento: 32f1b282-9cd1-4088-8cf6-72579b46d72e**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.927.171 / RJ**

Número Registro: 2021/0074234-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
05339879320034025101 5012562-66.2019.4.02.5118 50125626620194025118 533987932003402510 1

Sessão Virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022

**Relator do AgInt**
Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

**Presidente da Sessão**
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

## AUTUAÇÃO

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | ELZA DOS SANTOS CUNHA |
| ADVOGADA | : | MARION SILVEIRA RÊGO E OUTRO(S) - RJ156123 |
| RECORRIDO | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL |

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - RENDA MENSAL INICIAL, REAJUSTES E REVISÕES ESPECÍFICAS - RMI - RENDA MENSAL INICIAL - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)

## AGRAVO INTERNO

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | ELZA DOS SANTOS CUNHA |
| ADVOGADA | : | MARION SILVEIRA RÊGO E OUTRO(S) - RJ156123 |
| AGRAVADO | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL |

## TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 09 de agosto de 2022

**Documento eletrônico VDA33342775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/08/2022 13:28:39**
**Código de Controle do Documento: ea5a39a5-2f30-41e9-a5d2-923bd0b81562**